AS MOBILIZAÇÕES DOS GRUPOS SOCIAIS E A CONSTRUÇÃO DE DIREITOS ÉTNICOS NO BRASIL

THE MOBILIZATION OF SOCIAL GROUPS AND THE CONSTRUCTION OF ETHNIC RIGHTS IN BRAZIL

Luciano Moura Maciel¹

Resumo: O objetivo deste artigo é refletir sobre a construção do direito étnico no Brasil a partir das mobilizações e organização política dos grupos sociais que compõem a sociobiodiversidade brasileira. Com fundamentos jurídicos, históricos e antropológicos o artigo faz um panorama do reconhecimento social e jurídico especialmente dos povos indígenas e quilombolas, revelando experiências de outros grupos sociais, como as quebradeiras de coco babaçu, os faxinais no Paraná, os ribeirinhos e povos da floresta no Amazonas, com o direito, a partir de lutas por espaços no poder legislativo municipal mediante a organização dos grupos em movimentos sociais. O texto destaca o campo jurídico constitucional dos direitos étnicos, ressaltando as disputas pelo direito de dizer o direito e a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho como instrumento jurídico fundamental para a adoção de novas formas do direito enxergar os grupos, tidos como incapazes ou inferiorizados, para o reconhecimento do direito a autoidentificação e autoconsciência cultural.

Palavras Chave: direito étnico, movimentos sociais, reconhecimento e autoconsciência cultural.

Abstract: The objective of this paper is to discuss the construction of ethnic rights in Brazil based on the mobilization and political organization of social groups that make up the Brazilian sociobiodiversity. With the legal, historical and anthropological article makes an overview of the social and legal recognition of indigenous peoples and especially Maroons, revealing experiences of other social groups, such as babassu nut breakers, the faxinais in Paraná, the riparian and forest peoples in Amazon, with the right, from struggles for spaces in municipal legislative power by organizing groups in social movements. The text highlights the constitutional legal field of ethnic rights, highlighting the struggles right to say the right and Convention n. 169 of the International

⁻

¹ O autor é Advogado, Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA, onde também graduou-se em Direito na Habilitação Direito Ambiental, Professor do Estágio Supervisionado do Centro de Estudos Superior de Parintins da UEA. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica de Parintins e Professor de Direito Processual Civil I da UEA em Parintins no ano de 2012.

Labour Organisation as a key legal instrument for the adoption of new ways of seeing right groups, seen as incapable or inferior, to the recognition of the right to self-identification and self-culture.

Key word: ethnic law, social movements, constitutional recognition e cultural self-consciousness.

INTRODUÇÃO

A invisibilidade jurídica ao longo dos séculos de imposição do direito emanado pelo Estado brasileiro seja ele colonial, imperial ou republicano foi a principal característica na relação poder, direito e Estado com os povos indígenas e negros escravizados.

No Brasil antes do domínio estrangeiro conviviam embora nem sempre pacificamente diversos povos com identidades étnicas, cosmológicas e culturais distintas, e com uma forma plural e descentralizada de resolver conflitos.

Segundo, Marés (2006, p.28), o primeiro contato entre os índios e os portugueses, ocorreu em 23 de abril de 1500, logo se constatou pelos primeiros cronistas que não havia um direito interno, eram gentes sem lei e sem Deus, embora pudessem ter alguma organização social. Uma das primeiras formas de reconhecimento aos índios foi o relato de Colombo que conta em suas cartas ao rei de Espanha que os povos da América Central eram generosos, pois ajudaram sem pedir nada em troca a desencalhar uma nau, mediante comando de um poderoso líder (MARÉS, 2006, p.29).

As primeiras leis portuguesas sobre os povos indígenas no Brasil, na pesquisa de Marés (2006, p.53), as ordenações do reino, normas dirigidas por Portugal na época da colônia visavam regular a catequese e dar bom tratamento aos índios que lutassem nas "guerras justas" contra outros povos indígenas, entre outras normas que versaram sobre a proibição de escravização aos índios, optando por institucionalizar a escravidão negra.²

O direito português aplicado ao Brasil nas primeiras ordenações do reino concebia o índio como um objeto jurídico e o escravo como propriedade ou coisa passível de negociação. As legislações subsequentes, como o Alvará de 1775, abriram o caminho para uma política integracionista do índio a nascente sociedade não-índia, permitindo aos portugueses e demais estrangeiros a casaremse com as índias.

² Explica Marés (2006, p. 54) que apesar de inúmeras ilegalidades cometidas com a escravização dos índios, a história brasileira oficial menciona a dificuldade que tiveram os portugueses de impor aos povos indígenas o regime compulsório de trabalho, em razão de não haver sentido impor aos índios trabalhos com agricultura de produtos por eles desconhecidos, por comida ou por bugigangas, vez que caçando, pescando e coletando frutos os índios teriam mais liberdade, bem como os índios poderiam fugir por conhecer bem a mata.

As primeiras identidades diversas da colonização portuguesa e de estrangeiros que vieram a ocupar o Brasil; Franceses, Holandeses, entre outros; foram sem dúvida, os povos indígenas e os negros trazidos como escravos, que serão os chamados, após a alforria, de povos quilombolas ou remanescentes das comunidades de quilombos.

O Estado nacional brasileiro formava-se sem considerar os povos indígenas e negros escravos ou libertos como sujeitos de direitos, o século XIX, que marca a construção da base do Estado, consagrada com a proclamação da república brasileira em 1891, construiu-se sob a égide de Estado direito únicos, tendo como premissas a assimilação cultural, absorção e integração dos povos diferentes, visto como "selvagens", os quais deveriam tornarem-se civilizados pela colonização mediante a atração do índio a comunhão nacional, não permitindo o exercício da identidade e de direitos étnicos.

O Estatuto do Índio, Lei 6.001/1973, simboliza que no século XX, a política integracionista, classificando o índio em integrado, isolado ou em vias de integração, com o objetivo de aplicar o direito monista, permanece como hegemonicamente aplicável àqueles em tese adaptados e absorvidos pela cultura não-índia, inviabilizando o reconhecimento de direitos indígenas nos centos urbanos e a criminalização dos índios classificados por agentes Estatais como integrados.

Mediante, o contexto homogeneizante narrado têm-se como contraponto diversas mobilizações sociais dos povos indígenas, quilombolas, entre outros grupos sociais pelo reconhecimento de direitos étnicos no Brasil, sendo o objetivo do presente artigo expor sobre a construção desse direito surgido a partir da mobilização de diversos grupos sociais.

1. A CONSTRUÇÃO DO DIREITO ÉTNICO ENTRE AS MOBILIZAÇÕES E LUTAS DOS GRUPOS SOCIAIS

Durante o século XX, evidenciaram-se e intensificaram-se o início das lutas pela reforma agrária e pelo acesso a terra, eram os movimentos camponeses, cuja origem remonta as antigas ligas camponesas da década de 30, originária da ação do partido comunista no campo. A categoria camponesa, segundo Maciel (2012, p. 85), remete ao sujeito social desprovido de terra e não assalariado, o qual passou a se mobilizar e constituir diversas identidades a partir das relações sociais desenvolvidas no campo. Antes visto por uma atividade, passou a construir sua identidade enquanto sujeito histórico e político.

A condição de sujeito histórico e político do camponês inserido em um complexo de relações sociais seja âmbito do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com demais sujeitos despossuídos,

com o Município envolvente, fez surgir movimentos sociais no campo, que por volta de 1970 foram adquirindo independência do Sindicato, vez que suas especificidades concernentes a questões múltiplas ligadas ao meio ambiente, ao acesso aos recursos, ao registro das terras, escapam as funções institucionais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais voltado à defesa dos trabalhadores rurais em uma perspectiva homogeneizante.³

Segundo, Almeida (2008, p. 25) as formas de associação e luta dos grupos sociais do campo não se amoldam ao sentido estrito de uma entidade sindical, incorporando nas novas organizações do campo fatores étnicos, elementos de consciência ecológica e questões de gênero que passam a constituir uma autodefinição coletiva do grupo social potencializado, principalmente a partir da década de 1980, pelo surgimento de inúmeras cooperativas, associações, movimentos no campo que passaram a inserir-se no debate jurídico pré e pós-constituinte de 1988.

No contexto de inúmeros movimentos sociais no campo foram surgindo grupos diversos com identidades étnicas e culturais diferenciados uns dos outros, denominados concretamente como quilombolas, seringueiros, ribeirinhos, pescadores artesanais, quebradeiras de coco babaçu, castanheiros, faxinalenses, geraizeiros e piaçabeiros dentre outros.

Por sua intensa mobilização política e jurídica os grupos sociais deslocaram a discussão de "isolamento cultural", paradigma da inamovibilidade cultural possibilitando a reconstrução do termo "tradição", a qual deixou de significar um congelamento de práticas vistas como "primitivas" sob um viés evolucionista para significar formas contemporâneas de reivindicar direitos em face do poder do Estado mediante o entendimento autônomo do que o grupo entende por direito e por identidade em sua forma de autodefinição coletiva (ALMEIDA, 2010, p.15).

O termo "natureza" analisado por muitos economistas e juristas como fonte de recursos apropriáveis para transformação e venda no mercado, passou a ser compreendida pelos grupos sociais como diversas formas de preservação dos recursos naturais envolucradas em uma consciência ambiental e oposição aos interesses dos antagonistas, geralmente grupos econômicos que se instalam dentro das terras que os grupos sociais entendem necessárias ao exercício de seus direitos territoriais.

O campo de intensas mobilizações e conflitos sociais dos grupos com seus antagonistas econômicos tornam-se férteis para a construção do direito étnico, que em suas formas de

³ Na análise de Hobsbawn (1995, p. 406) a organização política e social no campo formam os "novos movimentos sociais", que ao estabelecerem vínculos de solidariedade com movimentos de existência coletiva, com suas pautas ligadas a questão ambiental com suas especificidades dependendo do grupo em questão.

organização social e diferenças culturais evidenciam a coexistência de diversas maneiras plurais de pensar e organizar a vida, a produção e as relações sociais e de parentesco.

No entender de Pinto (2012, p. 70) a partir dos anos 70, o conceito de grupo étnico passa a ocupar o lugar do conceito de tribo no discurso antropológico, passou a significar o conjunto de interações entre culturas de diferentes formas, mediante a autodefinição dos próprios sujeitos da ação e sua classificação por outros, de acordo com suas diferenças culturais relevantes para explicar a dinâmica das relações com os demais agentes sociais.

Porquanto, são as diferenças culturais produzidas a partir das interações culturais que formam as identidades étnicas e não pelo isolamento do grupo social, formam-se então direitos étnicos a partir das heterogeneidades culturais, regulado por diversos instrumentos jurídicos, como a Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais de direitos humanos como a Convenção n.º 169 da OIT.

No Brasil, diversos instrumentos jurídicos foram criados a partir da mobilização de diversos grupos sociais, em São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, a Lei Municipal n.º 145/2002, reconheceu a co-oficialidade do Nheengatu, Tukano e Baniwa, à Língua Portuguesa. Em outras palavras, os próprios grupos na luta por espaços de discussão democrática no poder obtiveram espaço no campo legislativo e a partir de uma concepção de mundo identificada por eles próprios, neste caso o fator lingüístico, conseguiram transpor para o direito a língua originária que já fazia parte da vida cotidiana dos povos indígenas daquele município.

Em diversos municípios do Pará e do Maranhão, foram aprovas as chamadas "Leis do Babaçu Livre" reivindicadas pelas quebradeiras de coco babaçu do Maranhão, visando o livre acesso ao recurso natural do babaçu necessário a reprodução física e social do grupo, mantendo-os como recursos abertos independentemente da forma de dominialidade, seja posse ou propriedade privada, fazendo o direito reconhecer que o acesso ao bem da vida para as quebradeiras de coco babaçu é preexistente ao cercamento das propriedades privadas.

⁵ Para um maior aprofundamento ver SHIRAISHI NETO, Leis do Babaçu Livre: Práticas Jurídicas das Quebradeiras de Coco Babaçu e Normas Correlatas. Manaus: PPGSCA-UFAM/Fundação Ford, 2006.

.

⁴ Ver estudo de Shiraishi Neto (2007, p. 72), na obra de ALMEIDA, Alfredo Wagner B. (org): Terras das Línguas: Lei Municipal de Oficialização de Línguas Indígenas. São Gabriel da Cachoeira, Amazonas.

⁶ Segundo Maciel (2012, p. 29) as quebradeiras de coco babaçu constituem um grupo de mulheres oriundo de um campesinato formado por descendentes de negros escravizados, de índios destribalizados, de nordestinos deslocados, situadas em 04 (quatro) estados da federação: Pará, Maranhão, Piauí e Tocantins. Almeida (1995, p.12) complementa que: "As quebradeiras de coco babaçu identificadas social e politicamente, pelas atividades comuns de extrativismo do coco babaçu, ligadas por questões de gênero e de consciência ecológica, passaram, a partir do final da década de oitenta, a organizarem-se em movimentos sociais voltados à preservação dos babaçuais e pelo livre acesso às palmeiras de babaçu, ainda que localizadas em propriedade privada".

No Paraná, verificou Almeida (2008, p. 36) a Lei Estadual de 14 de agosto de 2007, reconheceu juridicamente os "faxinais", como nas palavras do autor citado "sistema de produção camponês tradicional". Os faxinais constituem um sistema de produção alternativo em que a terra é coletiva, não pertence a ninguém individualmente, onde os moradores têm a posse de seus bens, dos animais e das plantações.⁷

No município da Bahia tem-se reivindicado pelo movimento das comunidades de "fundo de pasto", as chamadas "Leis do Licuri Livre", instrumentos normativos análogos ao das quebradeiras de coco babaçu, já foi aprovada a Lei Municipal do Licuri Livre no município de Antônio Gonçalves em 12 (doze) de agosto de 2005, visa à proteção dos ouricuzeiros e permite o livre acesso ao recurso natural, bem como seu uso comum, por meio de cancelas, porteiras e caçadores aos catadores de licuri e suas famílias, desde que explorem em economia familiar e comunitária.

Em Parintins, contexto local do autor, cidade do interior do Amazonas, divisa do Estado do Pará, região Norte do país, com população de 103.828 habitantes, cidade historicamente consolidada em torno do Festival Folclórico, possui uma diversidade étnica, social e cultural, com identidades próprias e de movimentos em luta por democracia e transparência dos bumbás garantido e caprichoso, como o movimento de mulheres do garantido, o movimento das "Marias" que reúne pescadoras artesanais, catadoras de camarão, coletores de cipó, entre outros e na zona urbana dos municípios observa-se a existência de artistas regionais ligados ao festival, como artistas plásticos, artesãos que reivindicam direitos específicos, como o direito ao leite para trabalhar nos galpões dos bumbas, sujeitos a agentes químicos e biológicos, bem como grupos ribeirinhos, povos indígenas, pescadores artesanais, catadores de camarão, trabalhadores de juta, entre outros.

O panorama exposto demonstra que a partir das mobilizações de diversos sociais, tem-se construído no Brasil um campo jurídico do direito étnico, com fundamento inequívoco na Constituição Federal, que permite compatibilizar espaços de expressões culturais e visões diferentes do modo de produção capitalista, permitindo o ingresso de interpretes do direito étnico no campo de disputas jurídicas de modo contra-hegemônico, visando garantir o mínimo de direitos territoriais a

⁷Os faxinais foram regulamentados há 10 (dez) anos pelo Decreto Estadual n.º 3.446/97, reconhecendo a existência de 152 encontra-se constantemente ameac ado pelo agronegócio e http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=874180&tit=Faxina is-em-risco-de-extincao. Acesso em 28.01.2013. Em 2004, o Instituto Ambiental do Paraná, constatou a existência de 44 faxinais, os movimentos faxinalenses tem se articulado junto ao Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia para o mapeamento da região destacando os conflitos sociais em face dos antagonistas históricos e atuais. Ao final da pesquisa foram identificados pelas lideranças de articulação puxirão 227 faxinais no Estado do Paraná. Para maior aprofundamento ver o artigo: SOUZA, Título: "Mapeamento Roberto Sem ano. Social dos Faxinais Paraná", Martins de. no www.constitucional.mp.pr.gov.br/docs/isad/faxinal/art01.doc

grupos sociais distintos com identidades próprias que ao longo da história tem sucumbido às aventuras e desventuras do poder econômico.

2. O CAMPO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS ÉTNICOS

A análise do direito a partir do campo jurídico busca uma reflexão mais ampla direito, segundo Shiraishi Neto (2007, p.01) visando a apreender o universo social específico e compreender os mecanismos que possibilitam a produção, reprodução e difusão do direito. Assim, a busca por esse tipo de análise menos formalista e instrumentalista e mais voltada à compreensão do direito no bojo de uma série de relações sociais que compõem as estruturas de poder da sociedade.

A Constituição Federal é a distribuição máxima de poder jurídico subdividida em diversos campos, como os princípios fundamentais, direitos fundamentais, direitos políticos, divisão dos poderes, ordem tributária, econômica, meio ambiente entre outros. No sentido sociológico para Ferdinad La Salle é soma dos fatores reais de poder, que pode ou não permitir sua aplicação, ou aplicase as partes que o poder hegemônico permite que sejam aplicadas. De modo que, a Constituição situase dentro do campo jurídico de disputas, cada capítulo nela inscrito fora fruto de embates políticos e de concessões de diversos setores da sociedade presentes quando da elaboração da constituinte.

O direito constitucional é múltiplo e complexo composto por juristas com visões diferentes do que é a constituição da interpretação da mesma. Neste direito, visualiza-se claramente "o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, onde agentes investidos de legitimidade técnica e jurídica disputam a melhor capacidade reconhecida de dizer o direito" (BOURDIEU, 2007, p.212), as disputas são realizadas mediante a interpretação de uma série de dispositivos legais que consagram a visão legítima e justa da sociedade.

O Supremo Tribunal Federal é o espaço máximo de disputas constitucionais em que a jurisprudência em relação aos direitos étnicos relativos a povos indígenas tem se fragilizado, principalmente a partir do julgamento da Pet n.º 3388, em que a Excelsa Corte aprovou as 19 (dezenove) condicionantes propostas em sua esmagadora maioria pelo Min. Menezes Direito, em prejuízo ao usufruto exclusivo, já que a decisão criou o usufruto submetido as decisões da União e o item 17 não permite a ampliação da área indígena já demarcada. O julgamento, assim como outros relacionados à questão indígena, mostrou as disputas no campo jurídico dos direitos étnicos com outros interesses ligados a própria União, aos fazendeiros, agronegócio e demais proprietários privados de terra.

No campo de concorrência constitucional de dizer o direito, em que os "operadores" concorrem entre si para garantir a prevalência ou o monopólio no dizer o Direito, há diferença no peso funcional e na posição hierárquica no campo entre Ministros, Desembargadores, Juízes, Promotores, Defensores e Advogados, posição situada por forças sociais e pela política em que não há neutralidade, tendo em vista que há uma pluralidade de forças sociais para manter determinada ordem social e econômica (SHIRAISHI NETO, 2007).

A força no campo jurídico constitucional tende mais a manter as interpretações consagradas em favor um modo único de ver o direito, do que permitir uma hermenêutica voltada para a um aprofundamento do significado do texto constitucional. Para situar a reflexão ora proposta, vejamos, por exemplo, a análise que Silva (2010, p. 119), sobre o art. 1º da Constituição Federal que ao descrever o federalismo dispõe que a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito. O autor aprofunda o significado do termo ao considerá-lo como elemento contraditório no mundo contemporâneo que visa à superação do capitalismo para configurar um Estado promotor de justiça social, ou seja, a democracia que qualifica o direito visa a transformar radicalmente o *status quo*, possibilitando até mesmo superar o modo de produção capitalista, como único possível e viável. O ressignificado da democracia com vistas a sua efetivação nas relações sociais concretas tende a favorecer a consolidação do direito étnico a com a participação e reconhecimento dos diversos grupos sociais que compõem a diversidade étnica, cultural e social brasileira.

O constitucionalista José Afonso da Silva ao buscar dar significado concreto ao Estado Democrático de Direito de modo a possibilitar a transformação do *status quo* em análise do conteúdo concreto dos termos jurídico-constitucionais diferencia-se dos manuais de direito no campo jurídico que muito descrevem, pouco refletem e ressignificam a dogmática jurídica.

O direito étnico deve aprofundar a hermenêutica crítica utilizando-se dos conceitos abertos como dignidade da pessoa humana, pluralismo político, autodeterminação dos povos e uma interpretação dos direitos e garantias fundamentais voltados não apenas ao indivíduo, mas a proteção dos grupos sociais que compõem a diversidade brasileira. Mesmo porque, segundo Júnior (2008, p.53), dados recentes demonstram que cerca de 4,5 milhões de pessoas pertencem a diferentes povos e comunidades tradicionais no Brasil, ocupando uma área de 25% do território nacional, tais grupos muitas vezes estigmatizados socialmente sofrem com os mais diversos tipos de violência tanto simbólica quanto física ou psíquica, muitas vezes sendo tratados pelo poder público como "carentes", sujeitos a políticas sociais de transferência imediata de renda.

Os instrumentos constitucionais relevantes utilizados na defesa jurídicoconstitucional da construção de um direito étnico solidificado no Brasil estão previstos no art. 216 e
incisos subsequentes que prevêem a proteção das formas de criar, fazer e viver, as formas de
expressão, portadores de referência a identidade brasileira e a memória dos diferentes grupos que
compõem a sociedade brasileira, bem como o §1º do art.215 que visa proteger as manifestações das
culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. Observa-se o dispositivo constitucional relativo ao art.
216 utiliza a categoria memória, em uma visão evolucionista como se esses grupos sociais estivessem
em vias de extinção ou o presente estivesse enfraquecido.

Ressalta-se que a Constituição Brasileira de 1988 não avançou no tema sobre direitos étnicos quanto a Constituição Boliviana de 2007 e a Constituição do Equador de 2008, senão vejamos.

A Constituição Boliviana logo em seu artigo primeiro quando versa sobre o modelo de Estado, afirmou a constituição de um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional e Comunitário, livre, autônomo, descentralizado, independente, soberano, democrático e intercultural, fundado na pluralidade e no pluralismo político, econômico e jurídico. O reconhecimento dos povos indígenas, logo no artigo segundo, impressiona, garantindo o dispositivo o domínio ancestral dos povos indígenas sobre seus territórios, permitindo a autonomia, o autogoverno e a cultura.⁸

A Constituição do Equador de 2008 também avançou e muito em relação à Constituição de 1998, institui um novo modelo de Estado, do neoliberal ao sistema econômico social e solidário, além da adoção do paradigma do "bem viver" originado da cosmovisão indígena. Ambas as Constituições da Bolívia e do Equador instituem um Estado plurinacional e fazem uma releitura do Estado moderno rompendo com diversos paradigmas, à soberania relativizou-se expressamente e o titular é o povo exercido por um conjunto de órgãos públicos.

A Constituição Brasileira de 1988 é muito tímida no reconhecimento de um Estado plurinacional, pois o receio de movimentos de secessão prevaleceu na Constituinte, sequer a Constituição no seu art. 231 fala em povos indígenas, que daria um significado mais plural, reconhecendo a diversidade interétnica e multiétnica. O modelo econômico da Constituição brasileira é pautado na livre iniciativa, traduzindo-se, neoliberalismo, onde a intervenção do Estado na economia é apenas incentivador, fiscalizador e regulador, não propriamente um interventor na ordem privada para fins de consecução da justiça social. Segundo, Silva (2010, p. 790) a Constituição Federal consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, apesar de ter por fim assegurar a todos a existência

⁸ Constituição Política do Estado da Bolívia. *In* http://www.elpais.com/elpaismedia/diario/media/200711/29/internacional/20071129elpepiint_1_Pes_PDF.pdf. Acesso em 01.03.2013.

digna, conforme os ditames da justiça social. Tal objetivo é de difícil realização, vez que a economia de mercado, consubstanciada na livre concorrência não funciona por mecanismos de justiça, o mercado há muito tempo deixou de ser o espaço de distribuição da justiça.

Quanto à proteção específica a Constituição Federal de 1988 institui um capítulo próprio denominado "Dos índios", previsto no art. 231 em diante, protegendo sua organização social, costumes, línguas e suas terras tradicionalmente ocupadas destinadas a sua posse permanente.

Aos quilombolas a Constituição foi além, previu no art. 68 da ADCT, a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os respectivos títulos, contudo, pouco foi realizado para a concretização deste direito. O Estado brasileiro fundado historicamente no escravismo e no autoritarismo manteve estruturas burocráticas arcaicas não afeitas ao diálogo com setores mais vulneráveis economicamente da sociedade, a terras destinadas aos povos indígenas e as terras de quilombos são segundo Almeida (2008, p. 34) tradicionalmente ocupadas e enfrentam inúmeras dificuldades para o governo demarcá-las (indígenas) ou titulá-las (quilombos), por serem áreas de uso comum para o extrativismo, a agricultura e envolverem ao seu redor inúmeros conflitos com outros grupos interessados na apropriação privada e individual da terra.

Constatou Almeida (2012, p. 384) com base em informações sobre a aplicação do art.68 do ADCT, que no Brasil ao longo destes mais de 20 (vinte) anos da previsão jurídica de propriedade aos quilombos, os resultados são por demais inexpressivos. No Brasil foram mapeadas 743 comunidades de quilombos segundo dados oficiais da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, tais comunidades ocupam um área de trinta milhões de hectares, com uma população estimada em dois milhões de pessoas, em 15 (quinze) anos após a Constituição Federal de 1988, apenas 71 áreas foram tituladas.⁹

Entretanto, subsiste no Brasil, diversos dispositivos constitucionais no âmbito da Constituição Estadual que visam o reconhecimento das terras e das áreas pertencentes aos grupos étnicos. A Constituição do Maranhão, em seu art. 96, versa sobre a exploração dos babaçuais no regime de economia familiar. A Constituição da Bahia preceitua a concessão do direito real de concessão de uso nas áreas de fundo de pasto, artigo 178 da Constituição da Bahia. No Amazonas, a

⁹ Almeida (2012, p. 385) observa que esses dados são mais assustadores quando confrontados com outros dados produzidos por associações e entidades da sociedade civil. Eles mostram que cerca de 1.098 comunidades remanescentes de quilombos apontadas por mapeamento preliminar realizado com base em dados colhidos pela CONAQ, pela Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ), pelo Projeto Vida de Negro da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (PVN-SMDH) e por projetos acadêmicos na Universidade de Brasília e na Universidade Federal do Pará.

Constituição fala sobre a população ribeirinha e povos da floresta, contempla as famílias que vivem sobre as áreas de terra firme e as áreas de várzea.

Contudo, observou Almeida (2008, p. 35) que ao utilizar genericamente o termo populações a Constituição do Estado do Amazonas tratou com simetria todos os habitantes da várzea, sejam pequenos ou grandes criadores de gado, de búfalo, grandes ou pequenos pescadores e agricultores, a identificação dos conflitos e dos antagonistas são delineadas pelo Movimento dos Ribeirinhos do Amazonas e demais movimentos, como o Movimento de Mulheres Trabalhadoras Ribeirinhas, que vão identificar os construtores de barragens, os desmatamentos para a adoção de pastagens, os pescadores predatórios, entre outras situações.

Por isso, a dificuldade de no direito étnico utilizar o termo "populações" por ser um termo biológico, que não considera as diversidades dos povos tradicionais, o termo população foi substituído nas principais Convenções e normas sobre o tema por comunidades, as quais estas se revestem de uma dinâmica de mobilização, aproximando-se mais com a categoria "povos" (ALMEIDA, 2010, p. 18).

Embora não de modo expresso, mas a Constituição Federal de 1988 possui caráter pluriétnico e multicultural, abrindo espaço para o desenvolvimento de teorias do direito étnico, um campo jurídico novo que busca o reconhecimento constante do caráter plural e multiétnico da sociedade brasileira, em uma forma peculiar de refletir o direito (SHIRAISHI NETO, 2007, p. 28).

A concepção multicultural e pluriétnica do Estado brasileiro possuem extrema harmonia com a assinatura do Brasil da Convenção n.º 169 da OIT, marco histórico do reconhecimento a autodefinição coletiva dos povos e comunidades tradicionais no Brasil e no mundo.

3. A CONVENÇÃO N.º 169 DA OIT: INSTRUMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAL NA CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO ÉTNICO

Em junho de 2002, o Brasil ratificou por intermédio do Decreto Legislativo n. 143, assinado pelo presidente do Senado Federal, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de junho de 1989, entrou em vigor em 1991, após ter sido ratificada por dois países, revogando a Convenção n.º107 (ALMEIDA, 2012, p.385).

A Convenção é um Tratado de direito internacional dos direitos humanos que trata de matéria relacionada aos "povos indígenas ou tribais", trata-se de direitos fundamentais com aplicabilidade imediata, conforme previsão do §1°, do art. 5°, não sendo necessário nenhum outro dispositivo que regulamente.

Segundo, Almeida com fundamento na Convenção n.º 169, houve uma reformulação na Constituição em diversos Estados. Na Constituição brasileira houve um tratamento dos direitos culturais e o preâmbulo 10 serve de norte para interpretação constitucional, contudo, a interpretação da cultura no texto constitucional muitas vezes é vista por juristas como algo estático relativa à produção artística e cultural, sem considerar que a cultura representa uma forma própria de viver e de interpretar o mundo e organizar a vida social. Em muitas interpretações jurídicas as formas de "criar", "fazer" e "viver", não compreendem a necessidade de organização desses grupos em movimentos sociais é também uma forma de expressão da cultura, bem como muitas vezes exige-se desses grupos um comportamento cultural e social baseado no imaginário estagnado de cultura. 11

As reflexões sobre a diversidade étnico-cultural brasileira ganharam ainda maior destaque com a adoção pelo Brasil da Convenção n.º 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, instrumento legal construído por no contexto de uma sucessão histórica de instrumentos legais desde criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, visando a garantir os direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais dos países signatários, em que os povos passaram a reivindicar sua autoidentificação étnica, cultural e econômica, recusando inclusive de serem chamados de "populações" por revelar certa homogeneização, bem como por conceberem no contexto de um debate internacional que a Convenção n.º 107 restava obsoleta pelo seu caráter "integracionista" e "assimilacionista".

O debate proposto necessitar ganhar espaço no âmbito da chamada "operacionalidade" do direito, campo instrumental em que há pouca reflexão sobre o direito em si, muito menos sobre o direito étnico. Os manuais do direito ainda possuem muita resistência em modificar sua visão ideológica sobre o corpo social, formados por um conjunto de autores consagrados no campo jurídico muito por sua atividade profissional operacional, isso sem falar nas editoras que

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01.03.2013

¹¹ O Prof. Dr. Edson Damas narrou um caso em sua aula no programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, de grupos indígenas Yanomami em Roraima, detidos na Delegacia por porte ilegal de arma, sendo que a etnia estava utilizando espingardas para caçar, entretanto, o Delegado justificou o procedimento policial aduzindo que o instrumento que caracterizaria a cultura indígena era a caça com arcos e flechas e não com arma de fogo. Argumento rechaçado pelo Professor, que enquanto Procurador de Justiça daquele Estado, teve maior força no campo jurídico para lograr êxito na contra-argumentação junto ao Delegado e conseguir a liberação dos indígenas.

¹² A Convenção n.º 107 da OTT possui caráter assimilacionista e integracionista, sob a ideologia a irreversibilidade da comunhão dos povos indígenas a sociedade envolvente, nos moldes do Estatuto do Índio de 1973, o qual se encontra obsoleto em relação à Constituição Federal e a própria Convenção n.º 169.

restringem o mercado dos livros. O campo jurídico operacional do direito está voltado a aplicação dos dispositivos jurídicos aos casos concretos postos em juízo, com isso a prevalência é pela descrição dos preceitos normativos destacando o entendimento dos doutrinadores e a posição jurisprudencial. Tal campo possui sobre premissa ideológica básica a propriedade privada, ainda que a importância da função social e ambiental da propriedade esteja assumindo cada vez mais relevo nos livros jurídicos chamados de doutrina, os quais constroem a dogmática jurídica (SHIRAISHI NETO, 2007, p.129).

Mediante a premissa básica do direito que é a regulação da relação de troca de produção, o campo jurídico hegemônico ocupa-se em aperfeiçoar as relações mercantis entre sujeitos formalmente iguais, mas retirando a capa que formaliza os sujeitos, estes são ontologicamente diferentes enquanto expressão de sujeito histórico, étnico e cultural.

O novo campo jurídico do direito étnico necessita proteger os direitos fundamentais dos sujeitos coletivos adentrando-se nos mecanismos jurídico-burocráticos do Estado para reconhecer e proteger as relações que os grupos desejem criar, a vontade dos grupos em dispor ou não de seus direitos étnicos a sua forma e a sua maneira, de acordo com os interesses dos grupos sociais passando pelo crivo do Poder Judiciário eventuais excessos.

Neste contexto, o primeiro critério de distinção dos sujeitos revela Shiraishi Neto (2010, p. 49) com base no item 3 do art.1° da Convenção n.º 169¹³ é o da auto-definição que permite a expressão pelos grupos de sua autoconsciência cultural, ou seja, é o sujeito quem diz de si mesmo, a que grupo pertence, qual identidade étnica possui. Do mesmo modo, o grupo reflete ou não a autorepresentação do sujeito corroborando ou não à autodefinição.

A forma de reconhecimento a partir do sujeito pode ser considerada importante avanço legal, pois rompe com o costume jurídico de o saber da autoridade judicial determinar as identidades.

Outro ponto interessante a ser discutido é que a Convenção n.º 169 da OIT direciona para "povos indígenas" e "povos tribais". Contudo, aduz Shiraishi Neto (2008, p. 49) não existe "povos tribais" *strictu sensu* no Brasil, o que traz a expectativa de uma interpretação extensiva do direito de autoidentificação de outros grupos sociais como "povos tribais", não necessariamente apenas quilombolas, mas ciganos, pomeranos, faxinalenses, pescadores artesanais, entre outros, vez que povos tribais reflete a noção de identidade étnica e não propriamente a noção estática de tribo já superada pela antropologia.

¹³ A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção (item 2 do art. 1°).

A Convenção não é taxativa em dizer quem são os "povos tribais" a serem amparados pela mesma, apenas fornece elementos para que o próprio sujeito tenha direito a consciência de sua identidade, bem como assevera que os povos deverão ter condições econômicas e culturais que os distingam de outros setores da coletividade nacional, o que demonstra seu viés aberto para proteger uma diversidade incomensurável de povos e comunidades tradicionais.

O direito à participação não deixou de ser contemplado pela Convenção n.º 169 da OIT, consubstanciado na responsabilidade dos governos de ouvir os povos diretamente envolvidos nas políticas públicas governamentais com fim de promover políticas sociais, econômicas e culturais que observem a identidade social e a cultura dos povos, ou seja, grupos sociais etnicamente e culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais.

O direito à consulta dos povos e comunidades tradicionais envolvidos em um projeto social e econômico em suas áreas fora contemplado no item 07 da OIT, o qual dispõe que "os povos interessados possuem direitos de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento". Os mecanismos de consulta ou os instrumentos necessários para possibilitar uma decisão consciente da comunidade podem ser realizados por audiências públicas, consultas públicas, formação e capacitação técnica e institucionalmente. 14

Dessa forma, observou Shiraishi Neto (2010, p.48) que os dispositivos legais da Convenção têm por escopo eliminar qualquer tipo de tutela, muito comum nos dispositivos jurídicos infraconstitucionais como o próprio Estatuto do Índio e o Código Civil que enxergam os povos indígenas e comunidades tradicionais como sujeitos inferiorizados, incapazes de discernir os significados dos preceitos legais, dos negócios jurídicos e dos investimentos públicos ou privados na área de reprodução física, social e cultural dos grupos sociais.

Além disso, a Convenção prevê em seu item 14 que "dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O item 16 por sua vez, dispõe: "sempre que for possível, esses povos deverão ter direito de voltar às suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu translado e reassentamento". Abre-se, então, um fértil campo de discussões e debates. Nesses dispositivos, a Convenção avançou mais que a própria Constituição Federal que previu em relação aos povos indígenas apenas a posse permanente de suas terras tradicionalmente ocupadas, enquanto a Convenção prevê o direito à propriedade das terras tradicionalmente ocupadas tanto pelos povos indígenas quanto pelos povos tribais.

www.oitbrasil.org.br/node/292. Acesso em 01.03.2013

Dessa maneira, o § 2º do art. 231 15 da Constituição Federal necessita de uma releitura, não caberia mais falar em posse permanente aos índios, mas sim propriedade em razão do item 14 da Convenção, explica-se. Os Tratados Internacionais de direitos humanos não aprovados pelo quórum previsto no §3 do art.5°, ou seja, com 3/5 dos votos nas duas casas legislativas possuem status de supralegalidade. Em outras palavras, o tratado de direitos humanos não aprovados pelo rito mais árduo previsto constitucionalmente serão acima das leis infraconstitucionais, suspendendo sua eficácia, mas estariam abaixo da Constituição Federal. Assim, considerando que o direito a posse permanente possui eficácia restringível, por legislação infraconstitucional e levando em conta o §2º do art. 5, que aduz que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte", deste modo o direito a posse permanente não exclui o direito de propriedade dos povos indígenas decorrente dos tratados internacionais em que o Brasil é signatário. A solução jurídica seria declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, mecanismo que visa a excluir determinadas hipóteses de aplicação. Analogicamente foi solução parecida encontrada para a questão da prisão civil do depositário infiel, como é cediço, o art. 5°, LXVII, aduz que: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia e a do depositário infiel", atualmente a Súmula 25 do STF não permite a prisão civil por dívida do depositário infiel, em razão da previsão no item 7 do inciso 7 do tratado de direitos humanos denominado Pacto de São José da Costa Rica. Neste caso, não houve modificação no texto constitucional, mas o status de supralegalidade do tratado suspendeu a eficácia da Lei n.º8.866/1994 (Depositário Infiel).

É uma discussão interessante, mas entendo que se deve se adotar solução mais consentânea com os direitos internacionais dos direitos humanos que no caso é garantir aos indígenas a propriedade de suas terras, garantindo autogoverno e auto-administração, pluralismo cultural e jurídico, sem ingerências Estatais. Mesmo porque não cabe mediante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade estabelecer distinções entre quilombolas – direito à propriedade (art.68 ADCT) e povos indígenas – direito à posse permanente (art.231 da Constituição Federal).

¹⁵ São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) § 2° - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01.03.2013

Destarte, visualiza-se que a Convenção, além de fundamentar-se na autodefinição dos povos indígenas e povos tribais, reconheceu a expropriação das terras desde o domínio colonial e não admiti a constante intrusão de não tradicionais nas áreas dos grupos sociais.

De modo que se constrói o direito étnico, voltado à proteção das diferenças étnicas, das distinções culturais, sociais e de modos de produção econômica, protegendo até mesmo formas não capitalistas de produção como é o caso das dádivas, das trocas, da economia familiar e da roça para subsistência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito étnico necessita rememorar a história do Brasil, de massacre aos povos indígenas, sabe-se que na época da conquista existiam mais de 5 milhões de índios no território nacional, bem como reconhecer que o Estado brasileiro é marcado por posições autoritárias e de formação escravocrata.

A construção do direito étnico também é uma forma contra de resistência contra a cultura da opressão, da dominação, do autoritarismo, do universalismo irrefletido, parte do pressuposto do entendimento do grupo social, de sua autoidentificação e sua autoconsciência como um sujeito histórico com uma relação diferente com a terra, com a natureza, com o cosmos e com modos de produção alternativos.

Apesar da existência de uma constituição chamada por Ulysses Guimarães de "cidadã", as práticas do Estado e sua estrutura burocrática não estão pautadas pelo viés democrático previsto na Carta Magna. Embora, haja previsão constitucional para a titulação de propriedades de quilombo e a existência de mais de 700 comunidades remanescentes, os fatores reais de poder não permitem a consecução do direito posto.

Quanto à questão indígena a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem mostrado um preocupante retrocesso, a partir do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, onde uma série de limitações foram impostas aos direitos dos povos indígenas, bem como a clarividência da existência de Ministros, Desembargadores e magistrados parciais na questão de conflitos agrários, ainda não se vê, a imparcialidade necessária para julgar os processos que envolvam conflitos sociais e ambientais entre povos tradicionais e grandes empreendimentos econômicos, sem deixar prevalecer aprioristicamente o interesse dos grandes proprietários de terra.

Vislumbra-se uma permanente crise ideológica no Poder Judiciário é necessário que haja um reequilíbrio em seu campo ideológico, sob pena da manutenção de certa parcial em favor do

poder e na manutenção das assimetrias econômicas. Sem dúvida, a unilateralidade ideológica possui como ponto nodal a forma que as faculdades de direito produzem, reproduzem e transmitem o conhecimento, enfatizando um direito civil refratário a formas diferentes de pensar a propriedade, de refletir o sujeito de direito que não possui afinidade com os sujeitos étnicos, vez que se construiu uma categoria única de sujeito de direito abstrato e transporto para as nuvens, um contratante e consumidor em potencial.

De outro lado, a Constituição Federal de 1988, mostra-se em face da Constituição Boliviana e Equatoriana obsoleta, embora seja possível realizar uma hermenêutica emancipatória com base no texto constitucional brasileiro, muitos de seus institutos e categorias encontram-se ultrapassados, as discussões sobre o novo constitucionalismo latino americano sendo realizadas em vários países da América do Sul estão aí para promover esta reflexão, quer dizer na Constituição Brasileira o reconhecimento da etinicidade, vem tarde e principalmente no art. 231 da Carta Magna e sob a categoria de índios e não de povos indígenas, esta última categoria reflete com mais ênfase o direito étnico, enquanto a Constituição Boliviana a questão indígenas vem logo no art.2°, e no primeiro se reconhece de imediato a existência de um Estado plurinacional, garantindo-se autogoverno, pluralismo econômico, político e jurídico, a do Equador enuncia um Estado solidário de bem estar com ideais não capitalistas, já o texto constitucional brasileiro ainda não se aproxima desses modelos constitucionais.

Mesmo com as limitações do texto constitucional se compararmos com o paradigma Boliviano e Equatoriano é possível a construção de um direito étnico forte, com base na plurietinicidade, no multiculturalismo e no pluralismo político, cultural e jurídico. Contudo, é necessário conquistar espaço no campo jurídico no lugar de disputas, já que as interpretações majoritárias da Constituição pelos Tribunais pátrios, salvo algumas exceções, ainda concebem a cultura como algo estático, reaviva discursos e receios já superados e muito pelos próprios povos, como a questão de secessão ou rompimento do federalismo.

A Convenção n.º 169 da OIT sendo mais discutida pelos Tribunais e melhor interpretada pode ser um sinal de avanços na área dos direitos étnicos e coletivos, principalmente se for reconhecido direitos humanos essenciais como direito à consulta, à participação, à informação, aos povos envolvidos garantindo o direito a dizer "não" a forma de desenvolvimento que se quer impor ou sugerir, permitindo que os próprios povos decidam seu futuro e seu destino.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Quebradeiras de Coco Babaçu: identidade e mobilização										
Legislação específica e fontes documentais e arquivísticas (1915-1995). São Luís: MIQCB, 1995.										
Apresentação. Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil. Shiraishi Neto (org.) Coleção Documentos de Bolso n.º 1, PPGSA-										
Terras de quilombos, terras indígenas, "babaçuais livres"										
"Castanhais do Povo", Faxinais e fundos de pasto: Terras Tradicionalmente ocupadas. Vol. 2										
Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, PPGSCA-UFAM/Fundação Ford, 2008.										
(Ougo) [et ell Conhecimentes tradicioneis (Three reve seeme d										
. (Orgs) [et al]. Conhecimentos tradicionais: "Uma nova agenda de										
temas e problemas. Conflitos entre o poder das normas e a força das mobilizações pelos direitos										
territoriais. In Caderno de Debates Nova Cartografia Social: Conhecimentos Tradicionais e territórios										
na Pan-Amazônia. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia. Edições UEA, 2010.										
Terras tradicionalmente ocupadas. In Antropologia & Direito: Temas										
antropológicos para estudos jurídicos. LIMA, Antonio Carlos de Souza (coord.). Brasília: Laced, 2012.										
BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução Fernando Tomaz – 11ª Ed. – Rio de Janeiro										
Bertrand Brasil, 2007.										
CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DA BOLÍVIA. I										
http://www.elpais.com/elpaismedia/diario/media/200711/29/internacional/20071129elpepiint_1_Pes_F										
DF.pdf. Acesso em 01.03.2013.										
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL										
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01.03.2013										

CONVENÇÃO N.º 169 DA OIT. www.oitbrasil.org.br/node/292. Acesso em 01.03.2013.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos:** o breve século XX: 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JÚNIOR, Gladstone Leonel da Silva; SOUZA, Roberto Martins de. **Efetivação de direitos étnicos:** Uma batalha das comunidades tradicionais da região sul. *In* Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Universidade do Estado do Amazonas, ano 6-7, n.º 11-12. 2008.

MACIEL, Luciano Moura. **As quebradeiras de coco babaçu e o mercado:** Dilema entre proteção do conhecimento tradicional e a sujeição jurídica. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade do Estado do Amazonas em 2012 para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental, Manaus, 2012.

MARÉS, Carlos Frederico de Souza Filho. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito.** Curitiba: Juruá, 2006.

PINTO, Paulo Gabriel Hilu da Rocha. **Direitos étnicos e etinicidade.** *In* Antropologia & Direito: Temas antropológicos para estudos jurídicos. LIMA, Antonio Carlos de Souza (coord.).Brasília: Laced, 2012.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Leis do Babaçu Livre:** Práticas Jurídicas das Quebradeiras de Coco Babaçu e Normas Correlatas. Manaus:PPGSCA-UFAM/Fundação Ford, 2006.

_______, Joaquim. **O pluralismo como valor fundamental:** A co-oficialização das línguas Nheengatu, Tukano e Baniwa, à Língua Portuguesa, no município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas. *In* ALMEIDA, Alfredo Wagner B. (org): Terras das Línguas: Lei Municipal de Oficialização de Línguas Indígenas. São Gabriel da Cachoeira, Amazonas. PPGSA-UFAM/Fundação Ford. Manaus: UEA, 2007.

	_, Joa	aquım. O can	npo jurio	tico e	em Pierre	Bot	ı rdieu: a	produção de	uma	a verdade
da noção	de	propriedade	privada	nos	manuais	de	Direito.	Confluência	ıs –	Revista
olinar de S	ociol	ogia e Direito	, Vol.9, r	n.º 02	, 2007.					
	, J	oaquim (org). Direit o	o dos	s Povos e	da	s Comu	nidades Tra	dici	onais no
leção Doc	u mei	ntos de Bolso	n.º 1, PP	GSA-	-UFAM/F	unda	ção Ford	. Manaus: UF	EA, 2	2007.
	da noção olinar de So	da noção de blinar de Sociol	da noção de propriedade plinar de Sociologia e Direito , Joaquim (org)	da noção de propriedade privada plinar de Sociologia e Direito, Vol.9, r	da noção de propriedade privada nos plinar de Sociologia e Direito, Vol.9, n.º 02	da noção de propriedade privada nos manuais plinar de Sociologia e Direito, Vol.9, n.º 02, 2007.	da noção de propriedade privada nos manuais de blinar de Sociologia e Direito, Vol.9, n.º 02, 2007.	da noção de propriedade privada nos manuais de Direito. olinar de Sociologia e Direito, Vol.9, n.º 02, 2007.	da noção de propriedade privada nos manuais de Direito. Confluência blinar de Sociologia e Direito, Vol.9, n.º 02, 2007.	, Joaquim. O campo jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma da noção de propriedade privada nos manuais de Direito. Confluências — olinar de Sociologia e Direito, Vol.9, n.º 02, 2007, Joaquim (org). Direito dos Povos e das Comunidades Tradicio leção Documentos de Bolso n.º 1, PPGSA-UFAM/Fundação Ford. Manaus: UEA, 2

MACIEL, Luciano Moura. As quebradeiras de coco babaçu e o mercado: dilema entre proteção dos conhecimentos tradicionais e sujeição jurídica. Dissertação defendida em 17.08.2013 como requisito para obtenção do título de mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas, Manaus: 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34ª Ed. Ver. Atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

SOUZA, Roberto Martins de. Sem ano. **Título: "Mapeamento Social dos Faxinais no Paraná"**, *In* www.constitucional.mp.pr.gov.br/docs/isad/faxinal/art01.doc Acesso em 28.02.2013;

Http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=874180&tit=Faxinais-em-risco-de-extincao. Acesso em 28.01.2013.

Http://www.elpais.com/elpaismedia/diario/media/200711/29/internacional/20071129elpepiint_1_Pes_PDF.pdf. Acesso em 01.03.2013.